



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003349/2004-02
Recurso nº 170.192 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Sendas S/A
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJOI

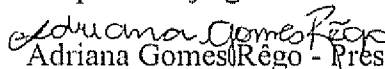
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

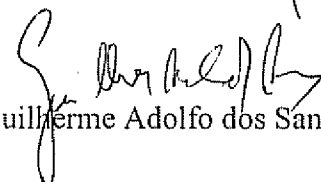
Exercício: 2000

Ementa: **CONTRADITÓRIO** – Se o lançamento se calcou em recolhimento a menor de IRPJ devido a excesso de destinação ao FINAN, mas o contribuinte ainda poderia, no âmbito administrativo, contestar o indeferimento do incentivo fiscal, deve lhe ser franqueado o contraditório acerca dessa questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a remessa dos autos à unidade de origem para que seja procedida a intimação ao sujeito passivo do ato de indeferimento do benefício pleiteado, reabrindo-se o contraditório a partir de então, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Em decorrência de excesso de destinação ao FINAN, foi lavrado auto de infração de IRPJ, bem como a multa de 75% e juros.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 97 a 101.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

1 – DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Nova Iguaçu/RJ, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 86/89) no valor de R\$ 689.677,97, montante este acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2004

No Termo de Verificação de fl. 84/85, consta que:

- A ação fiscal teve como objetivo a apuração de crédito tributário referente a valor de imposto de renda pessoa jurídica recolhido a menor, em decorrência de excesso de destinação feito ao FINAM, conforme §§6º e 7º do art. 601 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) no ano de 1999;*
- Por se tratar de reexame de período anteriormente fiscalizado, ano de 1999, foi anexado ao presente processo ordem de reexame, datado de 20/12/2004, assinado pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (fl. 03), em obediência ao disposto no art. 906 do RIR/1999;*
- A fiscalizada recolheu DARF com código específico para o FINAM de nº 6692, no ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 689.677,98,*
- A SRF emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela interessada. Segundo Demonstrativo de Apuração, não houve valor fiscal reconhecido pela SRF;*
- Desta forma, o valor do imposto de renda que deixou de ser recolhido em decorrência de excesso de destinação ao FINAM foi de R\$ 689.677,97. O referido valor recolhido mediante DARF (código receita 6692 – fl. 81/83) foi reconhecido como sendo aplicação com recursos próprios, de acordo com o explicitado na Lei nº 9.532/1997.*



DA IMPUGNAÇÃO



Regularmente cientificada em 28/12/2004 (fl. 88) apresentou a interessada, em 11/01/2005, a impugnação de fl. 97/101, com os documentos de fl. 102/126, alegando, em síntese, que:

1. Da preliminar:

- A Sendas S/A não recebeu o extrato de apuração de incentivos fiscais;

2. Do mérito:

- Seguindo o estabelecido no texto das Instruções de Preenchimento da DIPJ 2000, bem como de acordo com o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 9.532/1997, permitem que a interessada por ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real manifeste a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais, limitando essa opção a 18% da Linha 16/01;
- Sendas, com embasamento legal, destinou segundo a Linha 16/03 R\$ 685.177,97 ao FINAM, conforme Linha 16/02 de sua declaração retificadora encaminhada em 05/09/2000 (18% da base de cálculo – linha 16/01 – R\$ 3.806.544,27). Essa declaração retificou anterior entregue em 30/06/2000 e que incorretamente destinou R\$ 689.677,97 ao FINAM;
- Deste modo, conclui afirmando que constituem pontos de discordância:
 - a afirmação de que Sendas deixou de recolher imposto de renda no valor de R\$ 689.677,97, em virtude de destinação em excesso ao FINAM;
 - o não reconhecimento do valor dos incentivos fiscais a que Sendas tem direito, definindo-o como ZERO, considerando-o na totalidade como de Recursos Próprios;
 - a SRF em tela de consulta reconhece a base de cálculo dos incentivos fiscais em R\$ 3.806.544,27 e, no entanto, lavra auto de infração alegando destinação em excesso ao FINAM, não considerando as instruções de preenchimento da DIPJ e do artigo 4º, §1º, I, da Lei nº 9.532/97 que permitem a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais limitado a 18% do valor supra e constante na linha 16/01;



- Sendas não recebeu o extrato de apuração de incentivos fiscais.

DO DESPACHO

De acordo com o Despacho proferido pela DRJ/RJO-I – 8ª Turma de Julgamento, os autos foram encaminhados ao SECAT/DRF Nova Iguaçu/RJ para que fosse dada ciência à interessada da localização do A R relativo ao envio do Extrato de Apuração de Incentivos Fiscais – DIPJ 2000 – ano-calendário 1999 e para que fosse concedido prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial.

Após o decurso do prazo, sem que a interessada tenha se manifestado, os autos foram restituídos a esta DRJ/RJO-I para julgamento.

Foi juntado aos autos Relatório do Sistema IRPJ/CONS/RFB (fl 138/139).

É o relatório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 141 a 149) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

FALTA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PERC.

A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal.

INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais

IRPJ. EXIGÊNCIA

Cabível a exigência do imposto de renda por meio de Auto de Infração quando o recolhimento não foi admitido como imposto, mas como subscrição voluntária de quotas do FINAM.

No entender da autoridade julgadora, uma vez que o sujeito passivo teve ciência do indeferimento do incentivo, conforme comprovaria o aviso de recebimento, deveria ter pedido por procedimento próprio a sua revisão. Ademais, tal revisão deveria ter sido requerida dentro do prazo previsto no ADE Corat nº 96/2002 (28/02/2003), o qual prorrogou o

termo fixado pelo RIR/1999, isto é, 30/09/2002. Abaixo segue a transcrição dos fundamentos da decisão de primeiro grau:

Em sua impugnação, preliminarmente, a interessada afirma que não teria recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, no qual consta que a SRF não reconheceu o direito ao incentivo fiscal

Contudo, em consulta ao Sistema SUCOP/SRF (fl. 131/132), verificou-se que o referido extrato foi postado em 19/09/2002 e recebido pela interessada em 23/09/2002, conforme cópia do A R (fl. 132).

Cientificada em 07/12/2007 (A R. – fl. 136) da localização do referido A R., a interessada não manifestou até a presente data a respeito

Desta forma, tendo recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais e divergido do resultado, a interessada deveria ter procurado a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e, segundo as normas internas, apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), direcionado à autoridade administrativa, juntamente com documentos que pudessem reverter as ocorrências detectadas

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 10/09/2002, assim dispôs a respeito do prazo para a apresentação do PERC:

“Art. 1º. Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1999, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de fevereiro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.”

Constata-se que o referido Ato Declaratório Executivo apenas prorrogou para 28/02/2003 o prazo para entrada com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo à opção de aplicação de parcela do IRPJ do ano-calendário 1999 no FINOR, FINAM ou FUNRES, pois esse prazo originalmente seria até 30/09/2002, conforme §4º do art. 603 do RIR/1999, anteriormente transcrito

Do exposto, conclui-se que a interessada deveria ter ingressado com o PERC, anexando os documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela administração tributária, ou seja, 28/02/2003.

A autoridade julgadora de primeiro grau acrescenta ainda que, além da perda de prazo, o sujeito passivo não faz jus ao incentivo pelas razões que se seguem:

Em que pese a não apresentação do PERC no prazo previsto, verifica-se, no presente caso, que não assiste razão à interessada quando afirma fazer jus ao reconhecimento do incentivo fiscal, como veremos a seguir.

De acordo com o Relatório IRPJ/CONS/SRF – Consulta Declaração – DIPJ 2000 – Ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais – Valor Emitido (fl 80), relatório este recebido pela interessada quando da lavratura do Auto de Infração conforme impugnação (fl 98 e 117), não foi reconhecido incentivo fiscal (o valor de R\$ 689 677,97 consta na coluna “Recursos Próprios”), tendo em vista a verificação das seguintes ocorrências: redução de valor por opção acima limite fundo e redução do valor por erro apuração da BC na declaração, omissa de DIRF e/ou DITR e/ou DCTF

()

Dos autos, constata-se que a interessada nada alega a respeito das pendências verificadas, não restando comprovada, portanto, a sua regularidade fiscal e cadastral, o que, conseqüentemente, obsta o reconhecimento do incentivo fiscal.

Assim, ainda que superada a não apresentação tempestiva do PERC, constata-se que não foram afastadas as ocorrências apontadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 161 a 180, mediante o qual aduz as razões que se seguem:

a) “procedeu em estrita conformidade com a legislação vigente à época dos fatos”, pois no “curso do ano-calendário de 1999, manifestou sua opção pela destinação de recursos ao FINAM através de recolhimentos mediante DARF’s, no código específico 6692”; cometeu apenas um erro na apuração da base de cálculo que redundou num excesso de aplicação no valor de R\$ 4.500,00;

b) Houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois a “recorrente reitera que em momento algum foi oficialmente intimada dos termos do ‘Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais’ e, veja-se, que até o momento não foi apresentada qualquer prova em contrário nesse sentido, pois, o que há nos autos é uma cópia simples do AR que teria sido postado a Recorrente (sem qualquer comprovante de seu recebimento). A própria autoridade fiscal afirma nos autos que o suposto recebimento do AR foi comprovado por consulta ‘ao Sistema SUCOP/SRF’”.

c) Deve ser respeitado o primado da verdade material. A recorrente comprovou que cumpriu os requisitos para fruir os benefícios, bem como, no caso de débitos que impedissem a fruição do benefício, deveria ter sido intimada para o pleno exercício do seu direito de defesa, o que não foi realizado.

d) Assim, pede: (d1) o cancelamento integral do auto de infração ou o cancelamento parcial do que excede a R\$ 4.500,00 relativos a diferença de base de cálculo reconhecida em declaração retificadora ou (d2) conversão do processo em diligência para lhe

ser fornecido “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com descrição pormenorizada dos débitos que obstavam a fruição do benefício fiscal, com a devida intimação da Recorrente acerca do mesmo, sendo, inclusive, fixado prazo para apresentação do PERC, caso seja de seu interesse”.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O termo de verificação, onde, portanto, estão consignados os fundamentos fáticos da autuação, consta das fls. 84 e 85. Nele a autoridade lançadora assim descreveu as razões que o levou a imputar a exigência fiscal:

A ação fiscal tinha como objetivo a apuração de crédito tributário referente a valor de imposto de renda pessoa jurídica recolhido a menor, em decorrência de excesso de destinação feito ao FINAN (.)

(.)

A fiscalizada recolheu com código específico para o FINAM, de nº 6692, no ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 689 677,98 (..)

(..) A SRF emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pelo interessado Segundo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, doc De fls. 76, o contribuinte não teve valor de incentivo fiscal reconhecido pela SRF (SISTEMA OEIF 2000 E/OU PERC 2000) – EXTRATO ENVIADO AO CONTRIBUINTE

Podemos constatar que compõe o fundamento fático da autuação a denegação do incentivo fiscal ao FINAM, o qual teria sido comunicado ao interessado.

Tal comunicação foi contestada na impugnação, mas a Delegacia de Julgamento entendeu ter havido a ciência em razão do AR de fls. 132. Calha aqui destacar que a autoridade julgadora de primeiro grau, antes de proferir sua decisão, franqueou à defesa a oportunidade de contestar o novo elemento trazido aos autos, o que não foi realizado. Em razão disso, considerou a ciência um fato incontroverso.

Apenas no recurso voluntário, a defesa contesta o referido aviso de recebimento sob o falacioso argumento de que teria sido enviado o AR, mas não haveria prova de seu recebimento. Ora, na verdade, são os extratos o objeto de envio, e o AR a prova da sua entrega.

Com base exclusivamente nos argumentos da defesa, adotaria a posição de que a ciência do indeferimento do incentivo fiscal foi validamente realizada e assim deveria ser mantida a autuação.

Nada obstante, ao compulsar os autos, verifiquei que no referido AR não consta o nome do receptor, mas apenas uma pequena rubrica e um número de identidade sem qualquer identificação do órgão de emissão. Em suma, não é possível identificar quem recebeu os extratos.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que basta a entrega postal dos atos administrativos no domicílio do interessado para caracterizar a sua ciência. Não é necessário que o receptor tenha poderes expressos para tal. Isso se presume.

Essa presunção, contudo, é relativa. Pode ser infirmada se a parte fizer prova de que o recebedor não guarda qualquer relação com o interessado. Abaixo, transcrevo acórdão do STJ a esse respeito:

REsp 754210 / RS

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO
POSTAL. PESSOA FÍSICA*

ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE

1 Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008

Evidentemente, está na premissa desta posição a necessidade de o recebedor do AR ser identificado. No meu entender, a ausência de identificação torna nula a ciência, nulidade esta que deve ser reconhecida ainda que não alegada pela parte.

Poderíamos, porém, considerar, na linha da argumentação da defesa recorrida, que, uma vez expirado o prazo para o pedido de revisão do incentivo, o interessado estava ciente de seu indeferimento; na verdade, teria perecido seu direito ao benefício e assim o valor recolhido a esse título teria reduzido indevidamente o recolhimento do imposto do período. Como a autuação foi promovida após esse momento, seus fundamentos não estariam maculados pela falha da ciência.

Nada obstante, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que o contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos equivalente ao prazo de repetição do indébito para pleitear a revisão dos incentivos fiscais e tal lapso temporal não estava esgotado no momento da autuação. Abaixo, transcrevo acórdão ilustrativo.

Processo nº : 13893 000253/00-37

Acórdão nº : 103-22 152

*140.714*MSR*08/11/05 1*

Processo nº : 13893 000253/00-37

Recurso nº : 140 714

Matéria : IRPJ - Ex(s) 1997

*Recorrente : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO
BRASIL LTDA.*



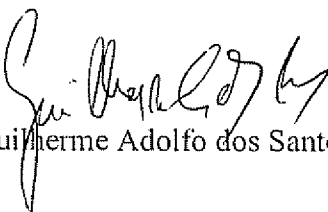
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 21 de outubro de 2005

Acórdão nº : 103-22.152

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Em razão do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a remessa dos autos à unidade de origem para que seja procedida a intimação ao sujeito passivo do ato de indeferimento do benefício pleiteado, reabrindo-se o contraditório a partir de então.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10735.003349/2004-02

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.